

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MILTON BARBOSA**

Ad Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, ao OF e OCL.
Em 11/06/08.

PROJETO DE LEI N. PL 879/2008
(De autoria de vários deputados)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Itamar Augusto Lórus
Chefe da Assessoria
Matr.: 10694-34

Estabelece regras para o cálculo do reajuste anual dos valores do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Taxa de Limpeza Pública - TLP e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

ASSESSORIA DE PLENARIO
Recebi em 05/06/08 às 17:20
Leonardo 16809
Assinatura Matrícula

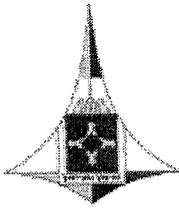
Art. 1º O reajuste anual do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, da Taxa de Limpeza Pública - TLP e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA deverá ser limitado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado no período de 1º de dezembro do ano anterior até 30 de novembro do ano de elaboração da lei que estabelece a pauta de valores venais desses tributos.

§ 1º O limite de que trata o *caput* não se aplica aos seguintes casos:

- I - imóveis cujas características físicas ou jurídicas tenham sido alteradas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Distrito Federal;
- II - imóveis cuja valorização, anual ou acumulada, alcance o percentual de 20% (vinte por cento).

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I e II do § 1º, o Poder Executivo poderá estabelecer reajuste do IPTU correspondente à valorização imobiliária apurada, desde que haja comprovação do fato gerador do reajuste.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MILTON BARBOSA**

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

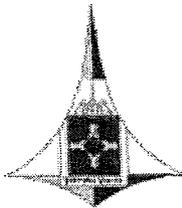
"A carga tributária no Brasil chegou ao limite, a sociedade não aceita pagar mais impostos". Quem disse essa frase tão incisiva foi o então secretário da Receita Federal, Everardo Maciel, em 2001, quando informava aos jornalistas o balanço da arrecadação do ano 2000.

Parece-nos que, decorridos vários anos, nossos técnicos e governantes não aprenderam a lição e continuam massacrando a população com cargas tributárias cada vez mais elevadas. Estudos recentes dão conta de que gastamos cerca de 40% de nossos salários com o pagamento de impostos e taxas.

Segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), desde que a Constituição de 1988 entrou em vigor, ou seja, nos últimos dezenove anos, a carga tributária brasileira cresceu quase 90 % a mais que o Produto Interno Bruto. Nesse mesmo período foram editadas cerca de 3,4 milhões de normas no país, das quais 224 mil só sobre questões tributárias.

A Carga Tributária Bruta (CTB) vem crescendo ano a ano, apesar das constantes reclamações dos setores produtivos e dos consumidores. No primeiro caso, pelo ingente sacrifício de se competir numa ambientação tão adversa, notadamente na seara internacional, dada a carência de isonomia tributária com os concorrentes. Possuímos não só uma das mais elevadas cargas tributárias do mundo, mas, também, a mais elevada taxa básica de juros, sem esquecer que o Estado transfere à produção todos os onerosos controles burocráticos sobre um cipoal de tributos.

No segundo caso, ou seja, dos consumidores, pelo elevado peso de uma tributação que ascende na mesma proporção em que a renda retrai, diminuindo, assim, o consumo. Para se ter uma idéia, em 2004, a carga tributária atingiu 35,91% do Produto Interno Bruto (PIB), contra 34,90% em 2003, uma variação positiva de 1,01 pontos percentual. Isso significa dizer que cerca de quatro meses de trabalho dos brasileiros são destinados ao pagamento de tributos para os diversos entes federativos (Município, Estado e União). Em 2006, a carga tributária chegou a 39% do PIB. Estudos



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MILTON BARBOSA**

recentes, publicados em abril deste ano, mostram que os brasileiros trabalham mais de três meses por ano apenas para pagar impostos.

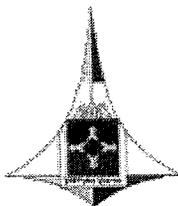
Muito se questiona, também, sobre a distorção evidente na relação custo-benefício, já que os serviços prestados pelo Estado Brasileiro, quase que generalizadamente, não primam por índices sequer aceitáveis de qualidade, sendo que a maior parte dos recursos arrecadados é canalizada para o pagamento do serviço da crescente dívida pública.

O recente caso dos abusivos aumentos do IPTU no Distrito Federal é apenas mais um exemplo da fragilidade da população diante das decisões do Governo em onerar os contribuintes.

Em 2003 e 2004, o Executivo não conseguiu aprovar na Câmara os índices elaborados pelos técnicos do governo. Em 2005, os deputados distritais limitaram o reajuste para o ano seguinte a 5,53%. Em 2006, o mesmo problema aconteceu com os imóveis comerciais do Riacho Fundo, que teriam reajuste de 81,99%. Mais uma vez, o governo admitiu a falha e a Secretaria de Fazenda refez os cálculos de vários imóveis. Para os moradores do bairro Vila Nova, em São Sebastião, chegava-se a 346% de reajuste, mas os parlamentares que aqui estavam aprovaram um reajuste máximo de 2,59%, que correspondia à variação do INPC.

O objetivo do presente projeto de lei é limitar esses abusos de uma vez por todas, para evitar que a cada ano tenhamos que nos desgastar em discussões e disputas com o Poder Executivo para preservar nossa população, já empobrecida e vítima de altas taxas de desemprego – o Distrito Federal é o terceiro estado com maior número de desempregados.

Não se pode perder de vista que a competência tributária não é ilimitada. A Constituição Federal, em seus artigos 145 e seguintes, impõe restrições quando estabelece os princípios tributários, visando a proteger valores básicos do indivíduo, como a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, a previsibilidade da ação estatal, a liberdade e o patrimônio, a federação e a igualdade. Entre os princípios limitadores do poder de tributar, o sistema constitucional inclui o da capacidade



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MILTON BARBOSA**

contributiva, o da legalidade, o da isonomia tributária, o da irretroatividade da lei e o da anterioridade da lei.

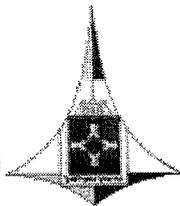
Neste sentido, aumentos abusivos são considerados inconstitucionais, pois violam expressamente o que determina o § 1º do artigo 145 e o inciso IV do artigo 150, ambos da Constituição Federal. No primeiro dispositivo mencionado, o constituinte visou garantir que o governante respeitasse a evolução patrimonial do contribuinte. O dispositivo visa impedir que os impostos possam ser cobrados em parâmetros que não guardem equivalência com a capacidade econômica do contribuinte. Neste ponto, é óbvio que nenhum dos contribuintes do Distrito Federal, surpreendidos com os boletos recebidos em janeiro deste ano, teve acréscimo patrimonial nos mesmos patamares.

Já o segundo dispositivo constitucional supracitado versa sobre a proibição de criação de tributos confiscatórios, ou seja, a Constituição veda, expressamente, o excesso de tributação. Ora, no caso em tela, não devem restar dúvidas de que aumentos superiores a 300% são confiscatórios e, portanto, inconstitucionais.

Quanto à iniciativa da matéria, para que não parem dúvidas a respeito da competência desta Casa, transcrevemos trecho de decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 553/2000, do Estado do Amapá.

Desconto no pagamento antecipado do IPVA e parcelamento do valor devido. Benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. ausência de vício formal. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI n. 2.724, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 2-4-04, ADI n. 2.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15-12-2000 e ADI n. 2.599-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13-12-02 A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI n. 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-4-01 e ADI n. 2.659, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6-2-04. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MILTON BARBOSA**

improcedente." (ADI 2.464, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 11-4-07, DJ de 25-5-07)

Destacamos que o teto proposto no presente projeto não se aplica aos imóveis que tenham sofrido valorização efetiva, o que resguarda o erário. Se o Governo fizer grandes obras de infra-estrutura em área próxima a um loteamento, como pontes ou pavimentação asfáltica, por exemplo, o imóvel pode ser valorizado e o imposto ficará mais caro. O valor depende do metro quadrado, tamanho, qualidade e destinação da construção.

Segundo a Secretaria da Fazenda, o motivo para os reajustes anuais do IPTU é o fato de a inflação não medir variações de preço no mercado imobiliário, mas sim o preço variável das mercadorias como um todo. O órgão justifica afirmando que a forma atual aplicada não seria a mais justa para fazer o cálculo.

Entendemos, no entanto, que o mercado imobiliário de Brasília não pode ser o parâmetro para o cálculo do aumento do IPTU, pois há uma especulação selvagem e desenfreada, irreal e inaceitável. Ademais, os dados da arrecadação do IPTU indicam que o crescimento médio anual ultrapassa a casa de 10%, sendo injustificáveis aumentos nos níveis propostos pelo Governo.

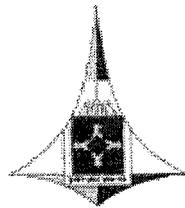
Ademais, são comuns os questionamentos acerca das definições da chamada planta de valores imobiliários, elaborada ao longo do ano pela Secretaria de Fazenda, e que serve como parâmetro para a definição dos aumentos do IPTU. O problema é que não há clareza quanto aos critérios utilizados, o que causa indignação e revolta nos contribuintes. Por que a cidade de São Sebastião teria 37% de aumento contra 1,7% do Paranoá?

Quanto à escolha do INPC, por sua vez, devemos ressaltar que se trata de índice adotado pela Lei Complementar n. 435, de 2001, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1º Os valores expressos em moeda corrente nacional na legislação do Distrito Federal deverão ser atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC- calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A atualização prevista neste artigo será efetuada no dia 1º de janeiro de cada ano, considerando a variação acumulada do INPC nos doze meses, contados até o mês de novembro, inclusive, do ano anterior.

[Handwritten signatures and marks]



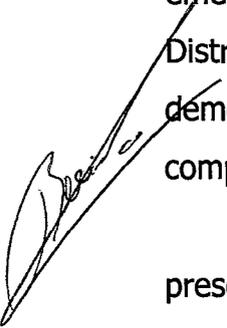
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO MILTON BARBOSA

§ 2º O Secretário de Fazenda e Planejamento divulgará a variação acumulada do INPC prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Incluem-se na atualização prevista neste artigo os valores expressos em Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF - e em Unidade Fiscal de Referência - UFIR - convertidos para moeda corrente nacional à época da extinção destas Unidades, e atualizados na forma da Legislação vigente.

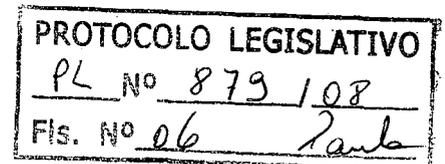
§ 4º Na ausência do INPC o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal deverá promover a sua substituição por outro índice de preços, que reflita a variação de preços ao consumidor.

 **Esta Casa viveu um momento especial entre 2005 e 2006**, quando decidiu alterar, por meio de emendas parlamentares, os projetos do Executivo que estabeleciam a pauta de valores venais do IPTU, **limitando o aumento do tributo ao índice nacional de preços ao consumidor apurado no período**. Trata-se das leis 3.728, de 2005, e Lei 3.931, de 2006, cujas cópias anexamos ao nosso projeto.

 À época, as leis acima citadas foram sancionadas sem que houvesse veto às emendas parlamentares e não houve nenhuma hecatombe econômico-financeira no Distrito Federal. Ao contrário, fez-se justiça social e tributária, numa clara demonstração de que é possível, sim, limitar os aumentos dos impostos sem comprometer o caixa do Distrito Federal.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008.

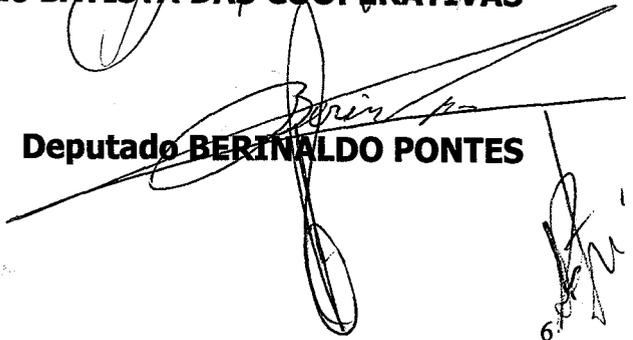


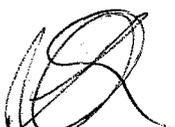

Deputado MILTON BARBOSA

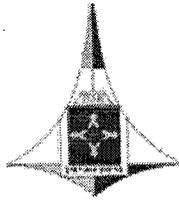

Deputado ALÍRIO NETO


Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS


Deputado BENÍCIO TAVARES


Deputado BERNALDO PONTES



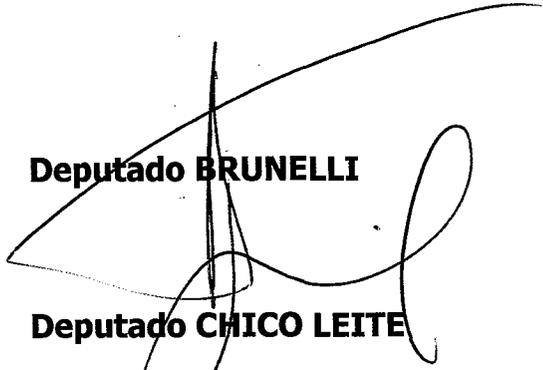


Câmara Legislativa do Distrito Federal


Deputado BISPO RENATO


Deputado CABO PATRÍCIO


Deputado CRISTIANO ARAÚJO


Deputado BRUNELLI

Deputado CHICO LEITE

Deputado Dr. CHARLES


Deputada ERIKA KOKAY

Deputada EURIDES BRITO


Deputada JAQUELINE RORIZ

Deputado LEONARDO PRUDENTE


Deputada LUZIA DE PAULA


Deputado PAULO RORIZ


Deputado PAULO TADEU

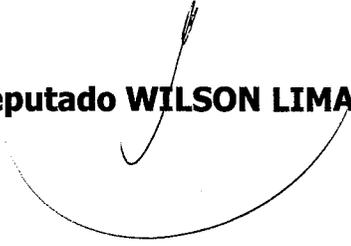

Deputado PEDRO DO OVO


Deputado RAAD MASSOUH


Deputado REGUFFE


Deputado ROGÉRIO ULYSSES


Deputado RONEY NEMER


Deputado WILSON LIMA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 873 / 108
Fis. Nº 07 Paulo



LEI COMPLEMENTAR Nº 435, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a atualização dos valores que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os valores expressos em moeda corrente nacional na legislação do Distrito Federal deverão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º A atualização prevista neste artigo será efetuada no dia 1º de janeiro de cada ano, considerando a variação acumulada do INPC nos doze meses, contados até o mês de novembro, inclusive, do ano anterior.

§ 2º O Secretário de Fazenda e Planejamento divulgará a variação acumulada do INPC prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Incluem-se na atualização prevista neste artigo os valores expressos em Unidade Padrão do Distrito Federal – UPDF e em Unidade Fiscal de Referência – UFIR, convertidos para moeda corrente nacional à época da extinção destas Unidades, e atualizados na forma da Legislação vigente.

§ 4º Na ausência do INPC, o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal deverá promover a sua substituição por outro índice de preços que reflita a variação de preços ao consumidor.

§ 5º Excepcionalmente, no dia 1º do mês de janeiro de 2002, a atualização de valores prevista neste artigo deverá ser calculada considerando a variação acumulada do INPC no período que compreende o mês de setembro de 2000 até o mês de novembro de 2001.

Art. 2º Sobre os tributos da competência do Distrito Federal, vencidos e não extintos ou excluídos, parcelados ou não, inscritos ou não na dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal, assim como sobre os valores relativos a multas e acréscimos de natureza tributária, incidirá:

- I – atualização monetária mensal calculada pela variação mensal do INPC;
- II – multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, ressalvadas as multas específicas previstas na legislação;
- III – juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicados por capitalização simples, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º No primeiro dia útil de cada mês o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal divulgará o valor do INPC para aquele mês de

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



referência de cálculo, que deverá refletir a variação do INPC do segundo mês anterior ao de referência do cálculo.

§ 2º Na ausência do INPC, o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal deverá promover a sua substituição por outro índice oficial de preços que reflita a variação de preços ao consumidor.

§ 3º A multa de mora prevista no inciso II deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando efetuado o pagamento até 30 (trinta) dias corridos após a data do respectivo vencimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, finalizado o prazo de 30 (trinta) dias em dia não útil, a multa de mora de cinco por cento será aplicada até o primeiro dia útil subsequente.

§ 5º Aplicar-se-á a atualização prevista no inciso I deste artigo para as hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos, a partir do mês do pagamento indevido, ou a maior, até o segundo mês anterior ao da publicação da decisão administrativa concedente do direito de restituição ou compensação.

§ 6º A atualização prevista no parágrafo anterior somente se aplica às hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos formalizadas em processo administrativo próprio.

Art. 3º Aplicar-se-á a todos os débitos de natureza não tributária inscritos na Dívida Ativa do Distrito Federal, parcelados ou não, as regras de atualização e multa moratória previstas nos incisos I e III do art. 2º, desta Lei complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos somente a partir do dia 1º de janeiro de 2002.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 394, de 28 de julho de 2001, e a Lei Complementar nº 12, de 22 de junho de 1996.

Brasília, 27 de dezembro de 2001
114º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 28/12/2001.

Handwritten signatures and initials are present throughout the page, including a large signature on the left side and several smaller ones at the bottom.



LEI Nº 3.728, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 879 / 08
Fis. Nº 10 Paula

Aprova a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para o exercício de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovada para o exercício de 2006, na forma do Anexo Único desta Lei, a pauta de valores venais de terrenos e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ficando o aumento no valor do imposto, sem prejuízo do que dispõem os artigos seguintes, limitado ao índice de 5,53% (cinco inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) em relação ao valor cobrado com base na Lei nº 3.518, de 28 de dezembro de 2004.

§ 1º Os valores constantes da pauta de que trata o *caput* não serão atualizados monetariamente até a data do lançamento do imposto.

§ 2º O índice de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente aos imóveis cujas características físicas ou jurídicas tenham-se mantidas inalteradas, no Cadastro Imobiliário Fiscal do Distrito Federal, durante o exercício de 2005.

Art. 2º Os parcelamentos de solo urbano que venham a ser incluídos no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da legislação vigente, recolherão o IPTU nas condições estabelecidas no Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

Art. 3º Serão também consideradas imóveis urbanos, para fins de cobrança do IPTU, todas as áreas não registradas nos cartórios de registro de imóveis, mas destinadas ou utilizadas como residência ou comércio.

Parágrafo único. O registro dos imóveis de que trata o *caput* no Cadastro Imobiliário Fiscal produzirá efeito, apenas, para a cobrança do imposto.

Art. 4º O lançamento tributário de IPTU ocorrido em 2005, em face dos imóveis localizados no Setor Leste Comercial, Setor Leste Itamaracá e Setor Sul, todos da Região Administrativa do Gama – RA II, relacionados no Anexo Único desta Lei, será objeto de revisão ou compensação tributária, conforme o caso, no exercício de 2006.

§ 1º Na revisão do lançamento ou na compensação, conforme o caso, serão considerados:

I – a base de cálculo do imóvel em 2004, corrigida em 5,46% (cinco inteiros e quarenta e seis centésimos por cento);

II – a alíquota respectiva, conforme natureza do imóvel em 2005.

[Handwritten signatures and marks on the left margin]

[Handwritten signatures and marks on the right margin]

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



§ 2º A compensação tributária de valores de IPTU/2005 recolhidos a maior será objeto de dedução no carnê de pagamento do IPTU/2006.

§ 3º Na hipótese de o valor lançado em 2005 não estar recolhido, a inscrição em dívida ativa será precedida da necessária revisão administrativa para correção do valor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 2005
118º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/12/2005, Suplemento – A.

(Nota: o anexo pode ser consultado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/12/2005, Suplemento – A.

Handwritten signatures and initials are present on the page, including a large signature on the left, a signature at the top center, and several other signatures and initials scattered throughout the lower half of the page.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 873 / 08
Fis. Nº 11 *Paulo*



LEI Nº 3.931, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Aprova a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para o exercício de 2007, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovada, para o exercício de 2007, na forma do Anexo Único desta Lei, a pauta de valores venais de terrenos e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, devendo proceder-se, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, à redução do valor do imposto sempre que, em relação ao valor cobrado no exercício de 2006, ele for superior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado no período de 1º de dezembro de 2005 a 30 de novembro de 2006.

§ 1º Os valores constantes da pauta de valores de que trata o *caput* não serão atualizados monetariamente até a data do lançamento do imposto.

§ 2º O índice de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente aos imóveis cujas características físicas ou jurídicas tenham-se mantidas inalteradas no lançamento de 2005.

Art. 2º Os parcelamentos de solo urbano que venham a ser incluídos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente, recolherão o IPTU nas condições estabelecidas no Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

Art. 3º Serão também considerados imóveis urbanos, para fins de cobrança do IPTU, todas as áreas não registradas nos cartórios de registro de imóveis, mas destinadas ou utilizadas como residência ou comércio.

Parágrafo único. O registro de imóveis de que trata o *caput* no Cadastro Imobiliário Fiscal do Distrito Federal produzirá efeito, apenas, para a cobrança do imposto.

Art. 4º Os imóveis edificados de uso misto (comércio/residência), constantes do Anexo Único desta Lei, serão considerados de natureza residencial para fins de cobrança do IPTU, quando localizados na Vila Planalto ou se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2006



119º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 28/12/2006, Suplemento.

(Nota: o anexo pode ser consultado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 28/12/2006, Suplemento.)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 879 108
Fis. Nº 13 <i>Tamb</i>